



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
PARECER JURÍDICO

Processo nº 055/2020

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei nº 013, de 10 de novembro de 2020.

Autoria: Poder Executivo

*Projeto de Lei Ordinária. Manifestação Legislativa.
Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal à empresa
Ithaum Export Comércio de Cereais LTDA – Ithaum
Export no âmbito de Porto Murtinho. Requisitos legais.
Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, projeto de lei do Poder Executivo cuja ementa dispõe sobre: “*Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal à empresa Ithaum Export Comércio de Cereais LTDA – Ithaum Export no âmbito de Porto Murtinho*”.

No Projeto de Lei em testilha visa o objetivo de conceder isenção fiscal a empresa Ithaum Export Comércio de Cereais pelo prazo de 15 (quinze) anos na redução de 2% (dois) por cento de alíquota do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Porto Murtinho, além de referir-se à competência constitucional de arrecadar os tributos que cabem ao referido ente federativo, entre os quais está o ISSQN, objeto do presente projeto de lei.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 013/2020 propõe a concessão de benefício fiscal específico, matéria para a qual é reconhecida a iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da CF/88, artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

A respeito disso, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, cabe ao Município a responsabilidade pela consecução de sua legislação tributária, pertencendo ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, a iniciativa dos referidos projetos de lei, por não haver qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

No caso, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que procura conceder benefício fiscal à empresa Ithaum Export Comércio de Cereais LTDA, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

A Constituição Federal de 1988 exige lei específica para a concessão tributária, estando nesse ponto correta a apresentação do projeto de lei:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Para que a renúncia de receita seja legal e regular, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF:



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Diante disso, se observa que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem respeitar as seguintes normas:

1) apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a concessão dos incentivos ou benefícios e nos dois subsequentes (art. 14, caput, da LRF);

2) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nomeadamente quanto à consideração do impacto orçamentário-financeiro provocado pela concessão dos incentivos na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (art. 14, caput, c/c art. 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF).



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

3) Para que a renúncia de receita seja regular, necessária a demonstração de que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária anual ou que haja medidas de compensação, como exigem os incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Observa-se que, em regra, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais deve ocorrer por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para a concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício, bem como se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os montantes fiscais renunciados (art. 14, caput, da LRF).

Assim, o Poder Executivo Municipal, por força do disposto no artigo 14 da LRF, não juntou aos autos do PL 013/2020 estimativa do impacto orçamentário-financeiro e, nem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Deve-se demonstrar, ademais, que a renúncia não afetará as metas da LDO (Anexo de Metas Fiscais - LDO - terá demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia), o que não se observa do PL 013/2020 e que não afetará as metas fiscais.

No caso, trata-se de espécie de isenção específica, porquanto concedida para uma pessoa jurídica singular, ocorre que tal isenção não está sendo concedida pela autoridade administrativa após tal autoridade verificar o cumprimento dos requisitos e critérios dispostos no texto legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria **opina** pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 013/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, quanto ao previsto no art. 165, § 2º da CF/88 e aos ditames do art. 14 da LRF, cabendo às Comissões e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta e analisar minuciosamente o interesse público envolvido, sendo matéria de renúncia de receita (LRF, art. 14, §1º).

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
Porto Murtinho - MS, 14 de Dezembro de 2020.

Katiana Alves Corrêa

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788.
Assessora Jurídica